



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 2023**

Rafael Amorim de Amorim  
Consultor Legislativo  
Administração Pública e Direito Administrativo

**NOTA DESCRITIVA**

**ABRIL DE 2023**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade dos seus autores.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados os autores. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de exclusiva responsabilidade dos seus autores, não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal dos subscritores.

|                                                |          |
|------------------------------------------------|----------|
| <b>I. INTRODUÇÃO .....</b>                     | <b>4</b> |
| <b>II. CONTEÚDO DA MPV Nº 1.167/2023 .....</b> | <b>4</b> |
| <b>III. EMENDAS PARLAMENTARES .....</b>        | <b>5</b> |

## I. INTRODUÇÃO

---

A Medida Provisória (MPV) nº 1.167, de 31 de março de 2023, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especificamente os arts. 191 e 193 do novo marco legal das contratações públicas, para, em resumo, determinar a revogação integral da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.527, de 17 de julho de 2002 e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no dia 30 de dezembro de 2023.

O Ofício nº 124/2023/CC/PR encaminhou a Mensagem nº 110, de 31/3/2023, do Presidente da República<sup>1</sup>, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00046/2023 MGI, submetendo a MPV nº 1.167/2023 à deliberação do Congresso Nacional, que deverá ocorrer até 29/5/2023, com regime de urgência a partir de 15/5/2023, admitida a prorrogação do prazo inicial por mais 60 dias (conforme arts. 9º e 10 da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002<sup>2</sup>).

Há, na Exposição de Motivos citada, fundamentação da urgência e relevância da MPV, alegando-se que a prorrogação da vigência das Leis já especificadas, até 30/12/2023, atende pleitos dos entes subnacionais (aproximadamente 65% dos Estados e Municípios), em razão da dificuldade na implementação plena do novo marco legal das contratações públicas, com alcance potencial da “órbita de 12% do PIB do Brasil”.

## II. CONTEÚDO DA MPV Nº 1.167/2023

---

O art. 1º da MPV nº 1.167/2023 altera os arts. 191 e 193 da Lei nº 14.133/2021, com o propósito de estender o período de vigência da Lei nº 8.666/1993 (Lei Geral), da Lei nº 10.527/2002 (Lei do Pregão) e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações),

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9308273&ts=1681305070688&disposition=inline>. Acesso em 14 de abr. 2023.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2002/resolucao-1-8-maio-2002-497942-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 30 maio 2022.

possibilitando que os entes federativos continuem a escolher, até 30/12/2023, o regime legal a ser aplicado em suas contratações públicas.

Nesse sentido, o inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133/2021 é alterado da seguinte forma:

| Redação Anterior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Redação da MPV nº 1.167/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 193. Revogam-se:</p> <p>I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;</p> <p>II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, <b>após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.</b></p> | <p>Art. 193. Revogam-se:</p> <p>I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;</p> <p>II - <b>em 30 de dezembro de 2023</b>: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> <p>a) a Lei nº 8.666, de 1993; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> <p>b) a Lei nº 10.520, de 2002; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> <p>c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> |

A redação original do art. 191 da Lei nº 14.133/2021 ocasionava muitas controvérsias, pois, em razão da vigência simultânea dos diversos diplomas legais, possibilitava a escolha do regime jurídico aplicável às contratações públicas, mas não definia qual momento deveria ser feita a opção pela administração pública e qual ato formal deveria exteriorizar a opção do regime aplicável.

Nesse contexto, o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 é alterado da seguinte forma:

| Redação Anterior                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Redação da MPV nº 1.167/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas</p> | <p>Art. 193. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> <p>I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> <p>II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> |

|                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| previstas durante toda a sua vigência. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023) | <p>§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> <p>§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023)</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

As consequências da MPV nº 1.167/2023 podem ser assim sintetizadas: **(i)** revogação das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.527/2002 e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (não mais em 1º/4/2023); e **(ii)** possibilidade de a Administração escolher o regime jurídico aplicável às suas contratações até 30/12/2023 (os contratos serão disciplinados pelo mesmo diploma legal utilizado como fundamento da contratação pública).

Há, nos incisos I e II do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, com a redação dada pela MPV nº 1.167/2023, determinação de que, caso escolha realizar a contratação de acordo com as leis antigas, a Administração deverá: (i) publicar o edital ou o ato autorizativo da contratação direta até 29/12/2023; e b) indicar expressamente no edital ou no ato autorizativo da contratação direta a opção escolhida.

O art. 2º da MPV nº 1.167/2023 revoga o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, o qual foi apenas renumerado em razão do acréscimo do § 2º no dispositivo legal citado. O art. 3º da MPV nº 1.167/2023 determinou a vigência imediata do diploma legal, impedindo, assim, a revogação das Leis citadas no último dia 1º/4/2023, com maior tempo para adaptação dos entes subnacionais.

### III. EMENDAS PARLAMENTARES

Houve, no prazo regimental, a apresentação de 30 emendas, todas consolidadas na tabela a seguir, com a identificação dos seus autores e com a síntese do respectivo conteúdo:

| EMEN DA Nº        | AUTOR                                        | DISPOSITIVOS DA MP ALTERADOS                     | INTEIRO TEOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">1</a> | Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)   | Art. 1º                                          | Altera a redação do inciso I do artigo 191 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, possibilitando a "publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 30 de dezembro de 2023;".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <a href="#">2</a> | Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)   | Art. 1º (altera o art. 75 da Lei nº 14.133/2021) | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar o inciso IV do art. 75, excluindo, da contratação direta de associação de pessoas com deficiência, exigência de que os serviços prestados sejam realizados por pessoas com deficiência.<br>"Art. 75.<br>.....<br>XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;" (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| <a href="#">3</a> | Deputado Federal Paulinho Freire (UNIÃO/RN)  | Art. 1º                                          | Altera a redação do inciso I do caput do art. 191 e II do caput do art. 193, todos da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, para determinar a revogação dos diplomas legais antigos apenas em 30/12/2024, a saber:<br>"Art. 191 .....<br>.....<br>I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2024; e<br>....." (NR)<br>"Art. 193 .....<br>.....<br>II - em 30 de dezembro de 2024:<br>....." (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| <a href="#">4</a> | Deputado Federal Otto Alencar Filho (PSD/BA) | Art. 1º                                          | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir novo parágrafo ao art. 86, para explicitar a possibilidade de órgãos e entidades municipais aderirem a atas de registros de preços de outro município, a saber:<br>'Art. 86.<br>.....<br>.....<br>§ 3º-A. Os órgãos e entidades municipais poderão valer-se faculdade prevista no § 2º deste artigo para aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.' (NR)"                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <a href="#">5</a> | Deputada Federal Lêda Borges (PSDB/GO)       | Art. 1º<br>Art. 3º                               | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar a redação do inciso IV do caput do art. 92, bem como acrescentar o § 7º no referido dispositivo legal, nos seguintes termos:<br>"Art.92.<br>.....<br>.....<br>VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, <b>que, conjuntamente, não poderão superar trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;</b><br>.....<br>§7º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (NR)" |
| <a href="#">6</a> | Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)       | Art. 1º                                          | Altera a redação do art. 1º da MPV para estabelecer a revogação das leis antigas 6 (seis) meses depois da entrada em vigor da futura Lei:<br>"Art. 1º Serão revogados 6 (seis) meses após a entrada em vigor desta Lei:<br>I - a Lei nº 8.666, de 1993;<br>II - a Lei nº 10.520, de 2002; e<br>III - os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011". (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

|                    |                                                            |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|--------------------|------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">7</a>  | Deputado Federal<br>Marcelo Lima<br>(SOLIDARIEDA<br>DE/SP) | Art. 1º            | <p>Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir nova hipótese de contratação direta, a saber:</p> <p>“Art. 75.</p> <p>.....</p> <p>XVIII – para a aquisição de obras de redes de serviços públicos sujeitos a comissionamento, para serem integrados às redes de ativos das concessionárias de serviços públicos de gás encanando, saneamento básico, ou de distribuição de energia elétrica nas áreas de suas concessões, sempre que, por opção do órgão público pretenda contratar tais obras e serviços para execução sob a responsabilidade técnica, ou sob contratação integrada ou semi-integrada, das empresas concessionárias daqueles serviços públicos.</p> <p>.....” (NR)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| <a href="#">8</a>  | Deputado Federal Deltan Dallagnol<br>(PODEMOS/P<br>R)      | Art. 1º<br>Art. 2º | <p>Altera a redação do art. 191 da Lei nº 14.133/2021, bem como inclui o art. 191-A no mesmo diploma legal, a saber:</p> <p>“Art. 191. Até a data de conversão desta medida provisória em lei, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nela previstas durante toda a sua vigência.” (NR)</p> <p>“Art. 191-A. Os municípios com menos de vinte e cinco mil habitantes, conforme os dados oficiais mais recentes divulgados pelo IBGE, poderão optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:</p> <p>I- a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023;</p> <p>II- a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta; e</p> <p>III- seja iniciada a capacitação dos seus agentes públicos que atuam na área de licitações e contratos, sobre os procedimentos desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da data de conversão desta medida provisória em lei.</p> <p>.....”</p> |
| <a href="#">9</a>  | Deputado Federal Ricardo Ayres<br>(REPUBLICAN<br>OS/TO)    | Art. 1º            | <p>Altera a redação dos arts. 191 e 193 da Lei nº 14.133/2021, a saber:</p> <p>“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:</p> <p>I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 1º de abril de 2024; e</p> <p>II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.</p> <p>§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.</p> <p>§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.” (NR)</p> <p>“Art. 193. ....</p> <p>.....</p> <p>II - em 1º de abril de 2024:</p> <p>a) a Lei nº 8.666, de 1993;</p> <p>b) a Lei nº 10.520, de 2002; e</p> <p>c) os arts. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <a href="#">10</a> | Deputado Federal Capitão Alberto Neto<br>(PL/AM)           | Art. 1º            | <p>Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir novo parágrafo no art. 86, para possibilitar a adesão pela União e pelos Estados em atas de registros de preços de Municípios. :</p> <p>“Art. 86 .....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual, distrital ou municipal.</p> <p>.....”</p> <p>Inclui novo artigo à Lei nº 14.133/2021: “Art. 86-A. A ata de registro de preços de consórcio público intermunicipal será equivalente à ata de órgão ou entidade gerenciadora estadual.”</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|                    |                                                   |           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------|---------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">11</a> | Deputado Federal Milton Vieira (REPUBLICAN OS/SP) | Art. 1º   | Altera a redação da Lei nº 14.133/2021, para possibilitar contratações pelas Leis antigas até 29/12/2024.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <a href="#">12</a> | Senador Ciro Nogueira (PP/PI)                     | Art. 1º - | <p>Inclui novo parágrafo ao art. 191 da Lei nº 14.133/2021, bem como altera a redação do art. 2º da MPV, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 191. ....</p> <p>§ 3º O poder público adotará, em todas as esferas de governo, providências com vistas à adaptação e à parametrização de sistemas de informação e de informática, bem como à capacitação dos agentes públicos necessárias à aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.</p> <p>.....’ (NR)”</p> <p>“Art. 2º O poder público de todas as esferas de governo divulgará, até o dia 31 de maio de 2023, o cronograma de adaptação e parametrização de sistemas de informação e de informática e de capacitação de servidores públicos a que se refere o § 3º do art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.”</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <a href="#">13</a> | Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)           | Art. 1º   | <p>Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir o art. 75-A e o inciso V no art. 141, com o propósito de estabelecer o Sistema de Compra Instantânea:</p> <p>“Art. 75-A. O Sistema de Compra Instantânea (Cix) destina-se à aquisição, por meio de credenciamento em mercado fluido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma de regulamento do Poder Executivo federal, que disporá sobre:</p> <p>I - o credenciamento dos anunciantes;</p> <p>II - o cadastramento do bem em catálogo eletrônico de padronização;</p> <p>III - as regras para a formação do preço;</p> <p>IV - os prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens;</p> <p>V - o prazo para pagamento, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados do recebimento;</p> <p>V - penalidades pelo inadimplemento do contratado.</p> <p>§ 1º Poderão aderir ao Cix:</p> <p>I - os consórcios públicos de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;</p> <p>II - as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos abrangidas pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma de regulamento.</p> <p>§ 2º Será permanente o credenciamento de novos interessados.</p> <p>§ 3º A compra de bens em valor superior aos referenciais de mercado deverá ser justificada pelo agente de contratação responsável.</p> <p>§ 4º Na hipótese contratação direta indevida por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix), ocorrida com dolo, fraude, erro grosseiro ou sobrepreço, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (NR)</p> <p>“Art. 141. ....</p> <p>.....</p> <p>V - contratações diretas realizadas por meio do Sistema de Compra Instantânea (Cix).” (NR)”</p> |

|                    |                                            |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------|--------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">14</a> | Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)    | -Art. 1º           | <p>Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir novo parágrafo ao art. 66 e alterar o art. 84, a saber:</p> <p>"Art. 66. ....</p> <p>§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei, bem como o órgão ou entidade da Administração Direta ao qual a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja diretamente vinculada." (NR)</p> <p>"Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, por até 4 (quatro) vezes, desde que comprovado o preço vantajoso. §1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. §2º Na prorrogação de vigência também poderá ser poderá haver alteração quantitativa e reajuste do preço pelo índice oficial do governo em cada período de prorrogação.</p> <p>§3º A prorrogação deverá ter o prévio aceite do fornecedor e publicada na imprensa oficial antes do seu vencimento." (NR)</p> |
| <a href="#">15</a> | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Art. 1º<br>Art. 2º | <p>Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir novo parágrafo ao art. 11, a saber:</p> <p>Art. 11.....</p> <p>§ 2º A contratação direta de empresas estatais, sem processo licitatório, em mercados onde há concorrência, fere o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, configurando tratamento discriminatório com as empresas privadas aptas a fornecer bens e serviços para a Administração Pública." (NR).</p> <p>"Art. 191.....</p> <p>....."</p> <p>Altera o art. 2º da MPV, nos seguintes termos:</p> <p>"Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 191 e o item IX do inciso III do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021".</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <a href="#">16</a> | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Art. 1º            | <p>Exclui a alteração realizada pela MPV, mantendo a redação original da Lei nº 14.133/2021, a saber:</p> <p>Art. 1º Excluir a nova redação do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 1º de janeiro de 2023.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <a href="#">17</a> | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | -                  | <p>Inclui novo dispositivo na MPV, para alterar o art. 10 da Lei nº 11.445/2007, nos seguintes termos:</p> <p>"Art. X. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>'Art. 10. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º É vedada a equiparação à prestação direta, sem licitação, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico em determinado município realizado por entidade que integre a administração de outro ente federativo, em quaisquer hipóteses, ainda que ocorra a modalidade de prestação regionalizada." (NR)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <a href="#">18</a> | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | -                  | <p>Inclui novo dispositivo na MPV, para acrescentar novo artigo na Lei nº 11.445/2007, nos seguintes termos:</p> <p>"Art. X. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 10-C, com a seguinte redação:</p> <p>'Art. 10-C. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade da administração do titular do serviço depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua equiparação à prestação direta e à disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária." (NR)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| <a href="#">19</a> | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Art. 1º            | <p>Inclui novo parágrafo no art. 193 da Lei nº 14.133/2021, a saber:</p> <p>"Art. 191. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As obrigações de transparência relacionadas ao uso do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), estabelecidas nos art. 54, 75 e 94 desta lei, deverão ser mantidas independentemente do regime jurídico de contratação escolhido". (NR)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|                    |                                   |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------|-----------------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">20</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar os §§ 2º e 3º do art. 145, a saber:<br>"Art. 145. ....<br>§ 1º .....<br>§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de seguro garantia como condição para o pagamento antecipado.<br>§ 3º No caso da apresentação de seguro garantia pelo licitante ou contratante, a antecipação de pagamento poderá ser de até 20%." (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <a href="#">21</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar o § 8º do art. 25, a saber:<br>Art. 25.....<br>.....<br>§ 8º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, indiferentemente do prazo de execução, é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data-base vinculada àquela do orçamento da Administração Pública, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos (NR)".                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| <a href="#">22</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar a redação do art. 98, a saber:<br>Art. 98. Para obras, serviços e fornecimento, exigir-se-á garantia com percentual de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato." (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <a href="#">23</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar o § 1º do art. 56, a saber:<br>Art. 56. ....<br>.....<br>§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações de obras ou serviços de engenharia, que serão processadas sempre pelo modo fechado." (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <a href="#">24</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 2º | Suprime o inciso I do § 3º do art. 121 da Lei nº 14.133/2021, para excluir a possibilidade de a Administração exigir garantia para pagamento de verbas rescisórias em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| <a href="#">25</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar a alínea "c" do inciso II do art. 55, a saber:<br>Art. 55.....<br>.....<br>c) 90 (noventa) dias úteis, nas hipóteses em que o regime de execução seja o de contratação integrada; (NR)"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| <a href="#">26</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar o art. 125, a saber:<br>Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do art. 124, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões, que se fizerem nos serviços ou nas compras, de até 25% (vinte e cinco por cento), do valor inicial atualizado do contrato, sendo que, no caso de obras e serviços de engenharia, o percentual será aplicado sobre o valor global da coisa.<br>§ 1 No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos é de 50% (cinquenta por cento), admitindo-se compensação entre acréscimos e supressões a depender das características do caso concreto.<br>§ 2º Os limites previstos no caput são inaplicáveis aos casos de supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes." (NR) |
| <a href="#">27</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar o § 1º do art. 58, a saber: Art. 58..... §1º A garantia da proposta não poderá ser superior a 0,5% (meio por cento) do valor estimado para contratação". (NR)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                    |                                            |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------|--------------------------------------------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <a href="#">28</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR)          | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para alterar os § 4º do art. 59 e suprimir o § 5º do mesmo dispositivo legal, a saber:<br>Art. 59 .....<br>§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 90% (noventa por cento) do menor valor orçado pela Administração.<br>§ 5º (Revogado)                                                         |
| <a href="#">29</a> | Deputado Federal Vermelho (PL/PR)          | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir o § 4º no art. 141, a saber:<br>Art. 141.....<br>.....<br>§ 4º Os pagamentos serão efetuados até o 30º (trigésimo) dia após a data de adimplemento da obrigação contratual, considerando-se esta data como limite de vencimento da obrigação, incorrendo a Administração em dever de indenizar em juros de mora 0,5% ao mês e correção monetária até a data do efetivo pagamento.” (NR) |
| <a href="#">30</a> | Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP) | Art. 1º | Inclui nova alteração na Lei nº 14.133/2021, especificamente para incluir o § 3º no art. 191, a saber:<br>"Art.191.....<br>.....<br>§ 3º A obrigação de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, estabelecida no § 4º do art. 25 desta lei, deverá ser mantida independentemente do regime jurídico de contratação escolhido”. (NR)                                         |

**Rafael Amorim de Amorim**  
Consultor Legislativo  
Administração Pública e Direito Administrativo